



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202080000127 Distribuição: 29/01/2020
Número Único: 0000128-60.2020.8.25.0062 Competência: Porto da Folha
Classe: Procedimento Comum Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSE ALLISSON ACACIO DOS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE ALDEIA INDÍGENA SÃO PEDRO
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: PORTO DA FOLHA - Estado: SE - CEP: 49800000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

11/11/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

3. Dispositivo Ex positis, JULGA-SE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, conduzindo o feito à EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) Condenar a requerida ao pagamento em benefício do requerente no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), cujos juros moratórios devem fluir a partir da citação (Cf. Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Cf. Súmula 580, STJ), a título de seguro obrigatório. B) Condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Expeça-se alvará em benefício do expert, observando os dados bancários informado à pg.80. Interposto recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o a ora apelante para apresentar suas contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Porto da Folha

Nº Processo 202080000127 - Número Único: 0000128-60.2020.8.25.0062

Autor: JOSE ALLISSON ACACIO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de **Ação de cobrança das diferenças seguro obrigatório DPVAT** movida por **José Allisson Acácio dos Santos** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, partes oportunamente qualificadas consoante termos do feito epigrafado.

Postula o requerente **opagamento** de valor pecuniário que entende devido em razão de ser sido acometido por **acidente automobilístico** em **15 de agosto de 2019**. Informa o autor que não houve pagamento da **indenização** a título de seguro obrigatório no valor devido, motivo pelo qual postula o pagamento **condizente** com o **graudo invalidez** que alega ter experimentado em razão do sinistro.

A peça exordial restou equipada pela documentação de fls. 12/25.

Citada, a requerida ofereceu **Contestação**, cujo teor encontra-se presente às fls. 36/42. Nesta, fora defendida a inteira improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora.

Réplica do demandante acostada às fls. 49/50.

Fora determinada a realização de **prova pericial**, consoante decisão proferida à fl. 57.

Relatório de perícia médica apresentado às fls. 76/79.

As partes manifestarem-se ao laudo às fls. 85/86 e 88/89.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentação

Promove-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, pois **as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da demanda**, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registre-se que o (a) juiz (a) é o (a) destinatário (a) das provas (art. 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4º do CPC.

Prima facie, impende decompor as provas produzidas pelas partes a fim de averiguar o **nexo causal** entre o fato relatado pelo requerente e o eventual dever de reparação.

Sabe-se que o seguro **DPVAT** tem por fito a **indenização** direcionada às vítimas e **danos de natureza pessoal**, a exemplo da **morte ou invalidez permanente**, quando decorrentes, em caráter exclusivo, de **acidente de veículos automotores** de via terrestre.

Pois bem.

O **nexo causal** encontra-se **comprovado** em razão da ratificação do contexto apresentado à petição inicial frente às fls. 18/22, o que deixa indene de dúvidas o referido elo fático.

Vencida a referida etapa, inicia-se, por consectário legal, a **afériação do correto valor indenizatório** devido ao demandante, consoante previsto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74.

Porquanto ocorrido no ano de 2019, o contexto fático dos autos emergiu ao plano da realidade já sob os auspícios da Lei n.º 11.482/2007, responsável pela alteração do **art. 3º da Lei n.º 6.194/74**. A importância prática de tal constatação reside no seguinte ponto: A partir de então fora estabelecido o montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de reparação de danos por morte ou **invalidez permanente**.

Veja-se:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente** e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do **percentual ali estabelecido ao valor máximo** da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma

prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º (omissis)

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

A teor do **Laudo pericial** produzido em juízo, tem-se conclusão segundo a qual a **invalidez** do autor tem natureza **parcial incompleta de intensa repercussão** (fl. 78).

Logo, a matéria é regida tal como sumulado pelo Superior Tribunal Justiça, cuja Súmula n.º 474 vaticina que "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**".

Por conseguinte, aplica-se a tabela do art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a atualização que lhe deu a Medida Provisória nº 451/08, convertida em Lei nº 11.945/2009 de constitucionalidade declarada:

EMENTA

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSEQUÉRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09. (ADI 4350, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Assim, opera-se o redutor de acordo com a intensidade da lesão. O aludido **redutor** deve ser observado na hipótese de **invalidade parcial e incompleta**, exatamente a hipótese em tela, tendo o laudo atestado que é **repercussão intensa**, que corresponde a 50% (**cinquenta por cento**).

Veja-se:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- PROVIMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA -LIDE ONDE SE DISCUTE O CORRETO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVIDO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIGÊNCIA DA LEI N° 11.482/2007 Á ÉPOCA DO SINISTRO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - **INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA COM REPERCUSSÃO DE 70 % DECORRENTE DE FRATURA CONSOLIDADA DA Perna ESQUERDA COM PERDA DE SUBSTÂNCIA ÓSSEA- LAUDO PERICIAL, EM INTENSA REPERCUSSÃO (75%)** - PROVA ENCARTADA NOS AUTOS QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DA LESÃO E SUA REPERCUSSÃO - PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 - GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO E DESCrito NA TABELA DO DPVAT DE R\$ 7.087,50 (R\$ 13.500,00 X 70% X 75%). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ALTERAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900832428 nº único0001493-81.2018.8.25.0075 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 10/03/2020)

Apresentadas todas as premissas objeto de aferição, devem estas serem operacionalizadas em conjunto para que se chegue ao *quantum* devido da seguinte forma: **Teto**(R\$ 13.500,00) X **Percentual de enquadramento da lesão na tabela**(70% - perda anatômica funcional de membro superior direito) X **Redutor**(75% - intensa repercussão).

Com isso, chega-se ao montante de R\$ 7.087,50 (**sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos**).

Uma vez que foi informado o pagamento do montante de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **resta devido à parte requerente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

3. Dispositivo

*Ex positis, JULGA-SE PROCEDENTES*os pedidos deduzidos na inicial, conduzindo o feito à **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

A) **Condenara** requerida ao pagamento em benefício do requerente no valor de **R\$ 4.725,00** (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), cujos **juros moratórios** devem fluir a partir da **citação**(Cf. Súmula 426, STJ) e **correção monetária** a partir do **evento danoso**(Cf. Súmula 580, STJ), a título de seguro obrigatório.

B) Condenar a requerida ao pagamento de custas e **honorários**, estes arbitrados em **20%** (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Expeça-se alvará em benefício do expert, observando os dados bancários informado à pg.80.

Interposto recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o a ora apelante para apresentar suas contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) de Porto da Folha, em 11/11/2020, às 04:50:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002170183-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

13/11/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202080000674 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR
{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202080000674

Comarca

Porto da Folha

Número do Processo

202080000127

Autor

JOSE ALLISSON ACACIO DOS SANTOS

CPF/CNPJ Autor

2291910531

Data de Expedição

13/11/2020

Vara

Porto da Folha

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

0

Data de Validade

09/02/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Valor do Beneficiário.: R\$ 250,86

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Conta Destino.....: 33710

Agência destino.....: 1603

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 08875051712

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Calculado em.....: 11/11/2020

Dígito Verificador....: 2

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Beneficiário.....: PAULO CANDIDO DE LIMA
JUNIOR

CPF/CNPJ do Titular...: 8875051712

Conta(s) Judicial(is)..: 7288020830



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

24/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202080000674 expedido dia 13/11/2020 às 21:32:10 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202080000674

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 236271

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 202080000127
Número do Alvará : 202080000674
Número da Solicitação : 236271
Data do Alvará : 11/11/2020
Beneficiário : PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR
CPF/CNPJ : 088.750.517-12
Agência da Conta : 07
Conta Resgatada : 288020830

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 250,86
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,02
Valor Bruto Resgate : R\$ 250,88
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 250,88
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR
CPF/CNPJ : 088.750.517-12
INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 16/11/2020
NSU : 000980



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

11/12/2020

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Em 04/12/2020 para as partes.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

11/12/2020

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

17/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 201130094123756 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 15/12/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 7288020830 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1488464
Origem	Interligação
Data do depósito	15/12/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	6432,14



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

17/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

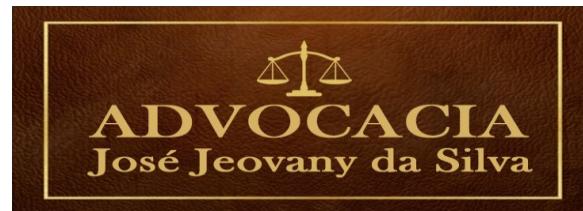
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE PORTO DA FOLHA – SERGIPE**

Processo n. 202080000127

JOSÉ ALLISSON ACACIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, com o fito de manifestar-se sobre o comprovante de depósito juntado aos autos pela Requerida, cumprindo assim a Requerida o pagamento da condenação judicial.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência a expedição do **alvará** liberatório com a finalidade “crédito em conta”, na Conta Corrente: 01/023699-0, Agência: 012, BANESE, de titularidade de seu causídico José Jeovany da Silva, CPF: 018.386.315-18.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 17 de Dezembro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

18/12/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

18/12/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Depreende da leitura dos autos cujo trânsito em julgado já se operou - que a parte requerida promoveu o pagamento voluntário da obrigação constituída em juízo. Por sua vez, a parte requerente, em manifestação do presente feito a quo, dera integral quitação do adimplemento obrigacional. Ademais disso, encontra-se o causídico subscritor da quitação devidamente outorgado para tal desiderato, consoante procuração de fl. 12. Portanto, promova-se a expedição de alvará na modalidade crédito em conta, cujos dados bancários já se fazem presentes nos autos, conforme peça de fl. 107. Confeccionado, expedido e transcorrido o prazo legal para o seu levantamento, certifique-se e, após, arquive-se. Rememore-se que o não levantamento no prazo legal, sem justificativa plausível, implicará na necessidade de prévio custeio pertinente à expedição de novos alvarás, consoante Anexo I, item XX da Lei Estadual Sergipana n. 8.345/2017.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Porto da Folha**

Nº Processo 202080000127 - Número Único: 0000128-60.2020.8.25.0062

Autor: JOSE ALLISSON ACACIO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Depreende da leitura dos autos - cujo trânsito em julgado já se operou - que a parte requerida promoveu o pagamento voluntário da obrigação constituída em juízo.

Por sua vez, a parte requerente, em manifestação do presente feito *a quo*, dera integral quitação do adimplemento obrigacional.

Ademais disso, encontra-se o causídico subscritor da quitação devidamente outorgado para tal desiderato, consoante procuraçao de fl. 12.

Portanto, promova-se a expedição de **alvará** na modalidade crédito em conta, cujos **dados bancários já se fazem presentes nos autos, conforme peça de fl. 107.**

Confeccionado, expedido e transcorrido o prazo legal para o seu levantamento, certifique-se e, após, arquive-se.

Rememore-se que o não levantamento no prazo legal, sem justificativa plausível, implicará na necessidade de prévio custeio pertinente à expedição de novos alvarás, consoante Anexo I, item XX da Lei Estadual Sergipana n. 8.345/2017.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) de Porto da Folha, em 18/12/2020, às 14:54:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002463634-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

18/12/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi o alvará de nº 202080000759, que aguarda assinatura pela Magistrada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

18/12/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202080000759 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-JOSE ALLISSON ACACIO DOS SANTOS e/ou JOSE JEOVANY DA SILVA
(Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202080000759

Comarca

Porto da Folha

Número do Processo

202080000127

Autor

JOSE ALLISSON ACACIO DOS SANTOS

CPF/CNPJ Autor

2291910531

Data de Expedição

18/12/2020

Vara

Porto da Folha

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

0

Data de Validade

18/03/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Valor do Beneficiário.: R\$ 6.432,62

Finalidade.....: Crédito Conta

Conta Destino.....: 1023699

Agência destino.....: 12

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 02291910531

Tipo Procurador.....: FISICA

CPF/CNPJ Procurador...: 01838631518

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Calculado em.....: 18/12/2020

Dígito Verificador....: 0

Beneficiário.....: JOSE ALLISSON ACACIO
DOS SANTOS

Procurador.....: JOSE JEOVANY DA SILVA

Conta(s) Judicial(is).: 7288020830



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000127

DATA:

21/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202080000759 expedido dia 18/12/2020 às 18:10:58 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-JOSE ALLISSON ACACIO DOS SANTOS e/ou JOSE JEOVANY DA SILVA

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202080000759

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 244895

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 202080000127
Número do Alvará : 202080000759
Número da Solicitação : 244895
Data do Alvará : 18/12/2020
Beneficiário : JOSE ALLISSON ACACIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ : 022.919.105-31
Agência da Conta : 07
Conta Resgatada : 288020830

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 6.432,62
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,24
Valor Bruto Resgate : R\$ 6.432,86
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 6.432,86
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador :
CPF/CNPJ :
INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 21/12/2020
NSU : 001015